

130ml



**ESTADO DE SERGIPE
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TOBIAS BARRETO**

Processo nº. 200985001966

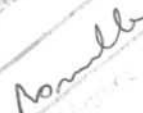
R. hoje.

Intime-se o Exequente para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar sobre o teor da certidão de fls. 126.

Providências legais e de praxe.

Tobias Barreto (SE), 22 de novembro de 2011.


Dr. GLAUBER DANTAS REBOUÇAS
Juiz de Direito Substituto

DATA
No dia 02 de 12 de 11 me foram
entregues estes autos

Escritório Juiz de Direito

131 Me

**Sobral
Almeida**

Alexandre Sobral Almeida - OAB 2795

A.D.V.O.G.A.D.O.S ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E
CRIMINAL DE TOBIAS BARRETO - ESTADO DE SERGIPE**

PROCESSO N.º 200985001966
REQUERENTE: MARCOS NASCIMENTO SILVA
REQUERIDO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

MARCOS NASCIMENTO SILVA, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem perante Vossa Excelência por intermédio do seu advogado que a esta subscreve, requerer que seja realizada a penhora *on line* pelo sistema BACEN-JUD em face da Executada, cujo CNPJ é 33.054.826/0001-92, do valor correspondente aos cálculos em anexo, tendo em vista se tratar de valor remanescente de condenação judicial cujo qual perfaz o valor de R\$ 3.253,81.

Termos em que pede

e espera deferimento

Aracaju/SE, 12 de dezembro de 2011

Alexandre Sobral Almeida

OAB/SE 2795

Danilo Sampaio Macedo

OAB/SE 6177

Av. Major Tullio de Aguiar, 922
Bairro Gregório - CEP 45025-620
Aracaju - Sergipe
Tel/Fax: 72 3244-1308 / 3249-2580

132 pd

Sobral
Almeida

Alexandre Sobral Almeida - OAB 2795

A.D.V.O.G.A.D.O.S ASSOCIADOS

Calculo de Atualização Monetária para simples verificação
Correção a partir de Março/1965
INPC atualizado até Outubro/2011

CORREÇÃO MONETÁRIA (dd/mm/aaaa)

Data Inicial..... 09/11/2009

Data Término.: 12/12/2011

PRINCIPAL (moeda da época - nnnnnn.nn)

Valor..... 2297,28

ACESSÓRIOS (percentual - nn,nnnn)

Juros (a.m)..... 1 %

Multa..... %

Advogado..... %

RESULTADO DO CALCULO (em Real)

Total R\$ 3.253,81

Índices: INPC

PRINCIPAL (atualizado em Real)

Valor R\$ 2.582,39

ACESSÓRIOS (atualizado em Real)

Valor dos Juros R\$ 671,42

133ml



Sobral
Almeida

Alexandre Sobral Almeida – OAB 2795

A.D.V.O.G.A.D.O.S A.S.S.O.C.I.A.D.O.S

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E
CRIMINAL DE TOBIAS BARRETO - ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO N.º 200985001966
REQUERENTE: MARCOS NASCIMENTO SILVA
REQUERIDO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

MARCOS NASCIMENTO SILVA, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem perante Vossa Excelência, por intermédio do seu advogado que a esta subscreve, requerer que seja realizada a penhora *on line* pelo sistema BACEN-JUD em face da Executada, cujo CNPJ é 33.054.826/0001-92, do valor correspondente aos cálculos em anexo, tendo em vista se tratar de valor remanescente de condenação judicial cujo qual perfaz o valor de R\$ 3.253,81.

Termos em que pede,
e espera deferimento.

Aracaju/SE, 12 de dezembro de 2011.

Alexandre Sobral Almeida

OAB/SE 2795

Danilo Sampaio Macedo

OAB/SE 6177

Av. Pres. Tancredo Neves, 922
Bairro: Grageru - CEP. 49025-620
Aracaju - Sergipe
Tel/Fax: 79 3249-1398 / 3249-2680

13/5/11



Sobral
Almeida

Alexandre Sobral Almeida – OAB 2795

A.D.V.O.G.A.D.O.S A.S.S.O.C.I.A.D.O.S

Cálculo de Atualização Monetária para simples verificação
Correção a partir de Março/1965
INPC atualizado até Outubro/2011

CORREÇÃO MONETÁRIA (dd/mm/aaaa)

Data Inicial.....: 09/11/2009

Data Término.: 12/12/2011

PRINCIPAL (moeda da época - nnnnnn,nn)

Valor.....: 2297,28

ACESSÓRIOS (percentual - nn,nnnn)

Juros (am).....: 1 %

Multa.....: %

Advogado.....: %

RESULTADO DO CALCULO (em Real)

Total R\$ 3.253,81

Índices: INPC

PRINCIPAL (atualizado em Real)

Valor R\$ 2.582,39

ACESSÓRIOS (atualizado em Real)

Valor dos Juros R\$ 671,42

Av. Pres. Tancredo Neves, 922
Bairro: Grageru - CEP. 49025-620
Aracaju - Sergipe
Tel/Fax: 79 3249-1398 / 3249-2680

FLS

135 *me*

CARTÓRIO 2º OFÍCIO
TOBIAS BARRETO-SE

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao MM.

Juiz de Direito desta Comarca.

Em 16 de janeiro de 2012.

Romulus

Técnico Judiciário



ESTADO DE SERGIPE
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE
TOBIAS BARRETO/SE

PROCESSO N° 200985001966

R. hoje,

Aguarde-se por dez dias a resposta do SISBACEN, conforme ordem já protocolada, em anexo.

Findo o prazo, nova conclusão.

Tobias Barreto-SE, 28 de fevereiro de 2012.

Glauber Dantas Rebouças
Juiz de Direito

D A T A

No dia 01 de 03 de 2012

em foram entregues estes autos.

Assinado e carado

137
R

	BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário	ejuac.glauber terça-feira, 28/02/2012
Minutas Protocolamento Ordens judiciais Não Respostas Contatos de I. Financeira Relatórios Gerenciais Ajuda Sair		

Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores

 Clique [aqui](#) para obter ajuda na configuração da impressão, e clique [aqui](#) para imprimir.

Dados do bloqueio	
Situação da Solicitação:	Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.
Número do Protocolo:	20120000484538
Data/Horário de protocolamento:	28/02/2012 16h37
Número do Processo:	200985001966
Tribunal:	TRIB DE JUSTICA DE SERGIPE
Vara/Juízo:	3598 - 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Tobias Barreto
Juiz Solicitante do Bloqueio:	GLAUBER DANTAS REBOUÇAS
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	Marcos Nascimento Silva

Relação dos Réus/Executados		
Réu/Executado	Valor a Bloquear	Contas e Aplicações Financeiras Atingidas
33.054.826/0001-92 :COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS	3.253,81	CAIXA ECONOMICA FEDERAL /Agência 1582 /Conta 8803393

[Voltar para a tela inicial do sistema](#)

Fls.

138

Cartório T.Barreto

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que decorreu o prazo de 10 dias sem que viesse aos autos qualquer informação acerca do bloqueio e valores.

O referido é verdade; dou fé.

Tobias Barreto, 21/03/2012

Escrivão

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao MM.

Juiz de Direito desta Comarca.

Tobias Barreto, 26/03/2012.

Eu, _____

Escrivão



**ESTADO DE SERGIPE
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TOBIAS
BARRETO**

Autos nº 200985001966

Considerando as Informações do BACEN, quanto à efetiva realização do bloqueio judicial, este magistrado determinou a transferência dos valores para conta judicial, junto ao BANESE S.A., Agência 0024 - Tobias Barreto/SE, tudo conforme resenha anexa.

Converto o bloqueio judicial (três mil duzentos e cinquenta e três reais e oitenta e um centavos) em penhora de dinheiro, independente da lavratura de Termo, para fins de dar regular andamento ao feito.

Intime-se, via DJ/SE, o advogado do devedor acerca da penhora, para fins de Impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 - J § 1º do CPC.

Sendo o valor bloqueado aquém da dívida cobrada, intime-se o advogado do credor, via DJ/SE, para, no prazo de dez dias, indicar nos bens do executado passíveis de penhora.

Tobias Barreto-SE, 20 de abril de 2012.

GLAUBER DANTAS REBOUÇAS
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

DATA
No dia 20 de 04 de 2012
foram entregues estes autos.
Assinatura e carimbo

	BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário		ejuac.glauber sexta-feira, 20/04/2012
	Minutas Protocolamento Ordens judiciais Não Respostas Contatos de I. Financeira Relatórios Gerenciais Ajuda Sair		



Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiteraões para Bloqueio de Valores

 Clique [aqui](#) para obter ajuda na configuração da impressão, e clique [aqui](#) para imprimir.

Dados do bloqueio	
Número do Protocolo:	20120000484538
Número do Processo:	200985001966
Tribunal:	TRIB DE JUSTICA DE SERGIPE
Vara/Juízo:	3598 - 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Tobias Barreto
Juiz Solicitante do Bloqueio:	GLAUBER DANTAS REBOUÇAS
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	Marcos Nascimento Silva

Relação de réus/executados

- Para exibir os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).
- Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).

	33.054.826/0001-92 - COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS [Total bloqueado (bloqueio original e reiteraões): R\$3.253,81] [Quantidade atual de não respostas: 0]						
	Respostas						
	CAIXA ECONOMICA FEDERAL / 1582/ 8803393						
	Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
28/02/2012 16:37	Bloq. Valor	GLAUBER DANTAS REBOUÇAS	3.253,81	(01) Cumprida integralmente. 3.253,81	3.253,81	29/02/2012 04:10	
20/04/2012 09:15:23	Transf. Valor ID:072012000003449398 Instituição: BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A Agência: 0024 Tipo cred. jud: Geral	GLAUBER DANTAS REBOUÇAS	3.253,81	Não enviada	-	-	
Não Respostas							
Não há não-resposta para este réu/executado							

Juiz Solicitante das Últimas Ações Selecionadas: GLAUBER DANTAS REBOUÇAS

Voltar para a lista de ordens judiciais pesquisadas

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Flávia Nonato	Gabrielle Souza	Cristina Ferreira
Henrique A. F. Motta	Evelyn Castillo	Nicole Riente	Vivian S. de Araújo
Fabio João Soito	Osmar Aquino	Patrícia Diogo	Augusto Acquarone
João Paulo Martins	Rafael Bandeira	Graziela Cruz	Wagner Rodrigues
Joselaine Maura	Fernanda Silveira	Jonatã T. Brandão Lima	Amanda Mendes
Figueiredo	Flávia Seixas	Roberta Marinho	
Marcelo Côco	Natália Quirino	Amanda Silva	
Fernando Barbosa	Cecília Chequer	Tiago Stoler	
Alessandra Modolo			

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TOBIAS BARRETO / SE.

Processo Nº. 200985001966

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, empresa seguradora já qualificada nos autos, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, em fase de Execução para cumprimento de sentença**, movida por **MARCOS NASCIMENTO SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, *mui* respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro na Lei 11.232/07, e, demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

EMBARGOS DO DEVEDOR

ao Cumprimento de Sentença de fls., consoante as seguintes razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

PRELIMIARMENTE

- DA GARANTIA DO JUÍZO E DA TEMPESTIVIDADE -

Preliminarmente, cabe à Embargante ressaltar que, em cumprimento ao disposto na Lei Adjetiva Civil, deveria a mesma providenciar a garantia do juízo para, desta forma, estar apta a apresentar sua irresignação à execução movida pela Embargada.

Sendo certo ter ocorrido **bloqueio das contas** da Embargante, conforme decisão do juízo, O **JUÍZO SE ENCONTRA SEGURO**, não havendo o que se falar em pagamento em depósito judicial, garantindo definitivamente o juízo e oportunizando a Embargante a opor-se ao trazido pela Embargada.

Assim requer a Embargante o recebimento e julgamento do presente *petitum*, vez que cumpridas todas as formalidades legais aplicáveis ao caso em questão.

DO DIREITO

- DOS PRESSUPOSTOS PARA EMBARGAR A EXECUÇÃO -

Conforme redação do artigo 475-L, para que a impugnação a execução seja aceita, necessita preencher os requisitos do referido artigo, senão vejamos:

"Art. 475-L - A impugnação somente poderá versar sobre:
(...);
II - inexigibilidade do título;
(...);
V - excesso de execução;
(...)"

Carla Ang.

342
8

No caso em apreço, tem-se que ocorreu flagrante **inexigibilidade do título (débito)**, ocasionando consequente **excesso de execução**, uma vez que o débito oriundo da obrigação indenizatória já foi integralmente adimplido por pagamento realizado pela ré, ora embargante, conforme faz prova o comprovante de depósito judicial acostado nos autos no valor de **R\$ 18.432,06 (dezoito mil e quatrocentos e trinta e dois reais e seis centavos)**.

Assim sendo, com fulcro no artigo 475-L, incisos II e V, do Código de Processo Civil, vem a Embargante expor seus motivos para que no final seja julgada improcedente a execução promovida pela Embargada.

- DA INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO -

Não há título executivo judicial exigível no caso em tela, a fim de legitimar o requerimento de Cumprimento de Sentença postulado pela Embargada.

Isso porque não há incidência de multa do art. 475 J, do CPC nos cálculos da parte autoral, ora embargada, uma vez que ha jurisprudência pacificando o entendimento de que há necessidade prévia de intimação do devedor para o cumprimento da sentença, consoante regra insculpida no art. 632, do CPC.

É por isto que não mais cabe o credor iniciar a execução com memória de cálculos já incluso a multa de 10 % do art. 475, J, do CPC.

Destarte, verifica-se que a Embargante não pode ser compelida ao pagamento de numerário que não decorra de título executivo judicial exigível.

Desta forma, o requerimento de cumprimento da sentença deve ser indeferido, quando a memória de cálculos incluir a multa de 10 % do art. 475 J, do CPC, quando o devedor não for intimado previamente.

Em prosseguimento, o Impugnado requereu a execução do julgado nos termos do art. 475 J, do CPC, aos quais restou deferido pelo Culto Juízo o pedido de penhora on line do crédito exequendo, acrescido de multa de 10 % do art. 475 J, do CPC, antes da intimação prévia da demandada, ora Embargante, para realizar o pagamento no prazo legal de 15 dias, sob pena de acréscimo da referida multa.

De certo, deveria ter restado indeferido tal pedido, em prestigio ao entendimento jurisprudencial já pacificado e os ditames legais da legislação.

DA NECESSIDADE PRÉVIA DE INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA PAGAMENTO SOB PENA DA INCLUSÃO DA MULTA DE 10 % PREVISTA NO ART. 475 J DO CPC

Pleiteia o exequente, o cumprimento da sentença, através da execução forçada a compelir a executada a pagar a condenação com inserção de multa do art. 475 J, CPC, sem a intimação prévia do devedor, através de ordem judicial determinando a penhora *on line*, *esta de maneira* antecipada.

Porém, **a jurisprudência firmou entendimento já pacificado no sentido contrário, e neste sentido ficou estabelecido que a regra da execução deve seguir consoante disposto no art. 632, do CPC, in verbis:**

Art. 632 - Quando o objeto da execução for obrigação de fazer, o devedor será citado para satisfazê-la no prazo que o juiz lhe assinar, se outro não estiver determinado no título executivo.

Não há óbice que o pedido do exequente, pelos quais não merece ser atendido, posto que na fase de execução de sentença proferida em ação de indenização, a jurisprudência é pacífica neste Estado quanto a necessidade de intimação do devedor, pela imprensa oficial ou pessoal na pessoa do advogado da parte devedora, para pagamento do débito, sob pena de incidência da multa, deixando de fixar honorários advocatícios.

Inobstante jurisprudência oscilante a respeito do tema, a intimação prévia do devedor, via diário oficial, melhor se coaduna ao espírito sincretista da reforma processual da Execução em cotejo com

543
8

os princípios do Contraditório e Ampla Defesa. Assim é que a correta hermenêutica do tipo processual contido no Art.475-J, CPC, é aquela que determina a incidência da multa processual se, intimado o devedor através de seus patronos, este deixar transcorrer o prazo para cumprimento espontâneo do julgado, na forma da regra geral do Art. 240, CPC.

No mesmo sentido a jurisprudência sedimentada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Informativo nº 0429 do STJ. – MULTA DO ART. 475 J DO CPC. CUMPRIMENTO. SENTENÇA. INTIMAÇÃO. Tratou-se de REsp remetido pela Terceira Turma à Corte Especial, com a finalidade de obter interpretação definitiva a respeito do art. 475-J do CPC, na redação que lhe deu a Lei n. 11.232/2005, quanto à necessidade de intimação pessoal do devedor para o cumprimento de sentença referente à condenação certa ou já fixada em liquidação. **Diante disso, a Corte Especial entendeu, por maioria, entre outras questões, QUE A REFERIDA INTIMAÇÃO DEVE SER FEITA NA PESSOA DO ADVOGADO, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, EVENTUAL BAIXA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM, E A APOSIÇÃO DO "CUMpra-SE"; pois só após se iniciaria o prazo de quinze dias para a imposição da multa em caso de não pagamento espontâneo, tal como previsto no referido dispositivo de lei.** Como destacou o Min. João Otávio de Noronha em seu voto vista, a intimação do devedor mediante seu advogado é a solução que melhor atende ao objetivo da reforma processual, visto que não comporta falar em intimação pessoal do devedor, o que implicaria reeditar a citação do processo executivo anterior, justamente o que se tenta evitar com a modificação preconizada pela reforma. Aduziu que a dificuldade de localizar o devedor para aquela segunda citação após o término do processo de conhecimento era um dos grandes entraves do sistema anterior, por isso ela foi eliminada, conforme consta, inclusive, da exposição de motivos da reforma. Por sua vez, o Min. Fernando Gonçalves, ao acompanhar esse entendimento, anotou que, apesar de impor-se ônus ao advogado, ele pode resguardar-se de eventuais acusações de responsabilidade pela incidência da multa ao utilizar o expediente da notificação do cliente acerca da necessidade de efetivar o pagamento, tal qual já se faz em casos de recolhimento de preparo. A hipótese era de execução de sentença proferida em ação civil pública na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, ao final convertida em perdas e danos (art. 461, § 1º, do CPC), ingressando a ora recorrida com execução individual ao requerer o pagamento de quantia certa, razão pela qual o juízo determinou a intimação do advogado da executada para o pagamento do valor apresentado em planilha, sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC. Precedentes citados: REsp 954.859-RS, DJ 27/8/2007; REsp 1.039.232-RS, DJe 22/4/2008; Ag 965.762-RJ, DJe 1º/4/2008; Ag 993.387-DF, DJe 18/3/2008, e Ag 953.570-RJ, DJ 27/11/2007. REsp 940.274-MS, Rel. originário Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, julgado em 7/4/2010.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.052.774 - RS (2008/0093774-1) - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARTS. 475-I E 475-J DO CPC. LEI N. 11.232 DE 2005. CRÉDITO EXEQUENDO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. MULTA. PRAZO DO ART. 475-J DO CPC. TERMO INICIAL. PRIMEIRO DIA ÚTIL POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DO ADVOGADO.

1. A fase de cumprimento de sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado

544
8

da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada.

2. Concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário do crédito exequendo, o não-pagamento no prazo de quinze dias importará na incidência sobre o montante da condenação de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC), compreendendo-se o termo inicial do referido prazo o primeiro dia útil posterior à data da publicação de intimação do devedor na pessoa de seu advogado.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Fernando Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior. Brasília, 05 de novembro de 2009(data de julgamento) MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - Relator.

Ainda, já se posicionou o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no acórdão do Agravo Regimental no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.058.769 - RS (2008/0133445-3), em que foi relator o MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, conforme aresto a seguir transcrito:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J DO CPC. MULTA.

1. A fase de cumprimento de sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada.

2. Observado pelo credor o procedimento relativo ao cumprimento do julgado na forma do art. 475-J do CPC e ciente o advogado da parte devedora acerca da fase executiva, o descumprimento da condenação a que lhe fora imposta implica na imposição de multa de 10% sobre o montante devido.

Portanto, transitada em julgado a decisão condenatória, cabe ao credor o exercício de subseqüentes atos para o seu regular cumprimento, especialmente o de requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada, de acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC.

Concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário do crédito exequendo, o não-pagamento no prazo de quinze

345
3

dias importará na incidência da multa no percentual de dez por cento, compreendendo-se o termo inicial do referido prazo o primeiro dia útil posterior à data da publicação de intimação do devedor na pessoa de seu advogado.

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Corroborar com o entendimento a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, *in verbis*:

2009.002.12537 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Ementa
DES. VERA MARIA SOARES VAN HOMBEECK - Julgamento: 09/06/2009 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL - AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA EM FASE DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DA MULTA COERCITIVA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CUMPRIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. - A obrigação de fazer é ato pessoal e exige, para fins de execução, o efetivo descumprimento da obrigação.- Dessa forma, a pena pecuniária só começará a fluir se o devedor, pessoalmente intimado, não cumprir o comando judicial no prazo que lhe for determinado (art. 632 do CPC).

2009.002.12537 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
DES. VERA MARIA SOARES VAN HOMBEECK - Julgamento: 20/05/2009 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA EM FASE DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DA MULTA COERCITIVA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CUMPRIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC.- A obrigação de fazer é ato personalíssimo e exige, para fins de execução, o efetivo descumprimento da obrigação. Dessa forma, a pena pecuniária só começará a fluir se o devedor, pessoalmente intimado, não cumprir o comando judicial no prazo que lhe for determinado (art. 632 do CPC).

2009.002.10994 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa - DES. CAETANO FONSECA COSTA - Julgamento: 24/03/2009 - SETIMA CAMARA CIVEL - Agravo de Instrumento. Execução. Bloqueio on line. Se não houve prévia intimação do Devedor não seria adequado bloquear valores relativos a multa e honorários de execução, permanecendo quanto ao restante a penhora pelo princípio da economia processual. Provimento liminar e parcial do Recurso.

2008.002.19664 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa - DES. SERGIO JERONIMO A. SILVEIRA - Julgamento: 12/08/2008 - NONA CAMARA CIVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO, IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. EXISTÊNCIA. DA MULTA DO 475-J DO CPC. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR, POR MEIO SEU PROCURADOR, PARA CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O VALOR EXECUTADO ENCONTRA-SE EM CONSONÂNCIA COM A PLANILHA APRESENTADA NA FASE EXECUTÓRIA. 2. A MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC (INCLUÍDO PELA LEI Nº 11.232, DE 2005) SOMENTE É CABÍVEL APÓS SE OPORTUNIZAR A INTIMAÇÃO DO DEVEDOR, POR MEIO DE SEU PROCURADOR, E ESTE NÃO ADIMPLIU A OBRIGAÇÃO

Antônio

IMPOSTA. NO PRESENTE FEITO, O DEVEDOR FOI INTIMADO VIA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL.

2008.002.16705 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Ementa - DES. ELISABETE FILIZZOLA - Julgamento: 09/07/2008 - SEGUNDA CAMARA CIVEL - AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEI 11.232/05. PRAZO DE 15 DIAS PARA PAGAMENTO DO DÉBITO SOB PENA DE MULTA DE 10% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO (ART. 475-J, CPC). TERMO INICIAL PARA A CONFIGURAÇÃO DA MORA. CONTROVÉRSIA. EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE, CONTUDO, DE SE COMPUTAR A ALUDIDA MULTA DO SIMPLES TRÂNSITO EM JULGADO, SENDO NECESSÁRIA, AO MENOS, A PRÉVIA INTIMAÇÃO DE SEU ADVOGADO VIA D.O. PARA FINS DE CONFIGURAÇÃO DA MORA. POSICIONAMENTO MAJORITÁRIO DESTES TJ/RJ E JÁ PACIFICADO NESTE COLEGIADO. Tratam os autos de Agravo Inominado interposto contra a decisão monocrática desta Des. Relatora que, com base no art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo ora agravante que se insurgiu contra a decisão que determinou a exclusão da planilha do débito dos valores referentes à multa e honorários advocatícios, eis que indevidos visto que o réu não havia sido intimado para o cumprimento do acórdão e nem para pagamento, na forma do artigo 475-J do CPC. A decisão recorrida foi proferida com justo e perfeito amparo no art. 557 do CPC. Resta claro que a decisão monocrática ora embargada logrou apontar com ampla suficiência todos os fundamentos que levaram à negativa de seguimento do recurso do ora Agravante. A despeito da controvérsia doutrinário-jurisprudencial ainda existente acerca do tema, certo é que a jurisprudência majoritária destes E. Tribunal Estadual - e pacífica desta E. Câmara Cível - a referida multa e os novos honorários somente devem incidir quando o devedor não cumprir espontaneamente a obrigação no prazo de quinze dias estipulado pelo artigo 475-J, caput, do CPC, o qual deve fluir após a sua devida intimação através de seu advogado, devendo ser afastada apenas a exigência de intimação pessoal do devedor. Pretensão do Agravante de obter a incidência da inquinada multa e dos novos honorários a contar do simples trânsito em julgado que não merece acolhimento. RECURSO DESPROVIDO.

Assim sendo, não há que se falar em acréscimo no quantum indenizatório referente a multa prevista no art. 475 J, do CPC, sem a intimação prévia do devedor para pagamento, ora Embargante, conforme os preceitos supracitados do Código de Processo Civil Brasileiro, estando no mais, já pacificada a matéria no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de entendimento majoritário.

Portanto, inexistente fundamento nas razões suscitadas pelo Impugnado quando requer antecipadamente seja acrescida a condenação a multa de 10% do art. 475, J, do CPC, vez que estão fundamentadas contrariamente a lei e ao entendimento jurisprudencial, pugnano pelo desacolhimento em parte da execução formulada pela parte Embargada, tendo em vista o excesso de execução quanto a supracitada multa.

DOS CÁLCULOS DA IMPUGNANTE

Conforme cálculo realizado pela ora Embargante, o valor pleiteado no cumprimento de sentença encontra-se equivocado, já que os cálculos realizados pelo exequente demonstram-se excessivos, conforme restará claro mediante cálculos apresentados a seguir que serviram de base para o cumprimento da obrigação já efetuado:

348
S

confronto matemático ao crivo de Contador Judicial ao encargo deste Juízo.

- (iv) Após manifestação do contador do juízo, requer seja concedido prazo para manifestação das partes, e julgada a presente impugnação a execução, na forma da Lei.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do advogado, **Kelly Chrystian Silva Santana, OAB/SE 2592**, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Tobias Barreto, 10 de maio de 2012.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089


Kelly Chrystian Silva Santana
OAB/SE 2592

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

FLS.

349
CARTÓRIO 1ª VARA
TOBIAS BARRETO-SE

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ, que o executado apresentou embargos do devedor de fls. 141/148, tempestivamente.

Tobias Barreto, 15 de Maio de 2012.


Escrivão/Técnico Judiciário

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao MM.

Juiz de Direito desta Vara.

Em 21 de Maio de 2012.


Técnico Judiciário